recolhida até dez minutos após o fim do programa. Exceptuam-se os casos de eventos especiais que irão causar atraso no seu final, situações em que os encarregados de educação serão avisados com antecedência;

*k*) Para viagens fora do concelho, os participantes devem antecipadamente devolver as autorizações dos encarregados de educação, devidamente assinadas;

*l*) Todos os participantes devem participar em todas as actividades;

*m*) Os encarregados de educação que pretendam visitar o campo devem primeiro apresentar-se e solicitar permissão ao coordenador presente ou, na sua falta, ao monitor do seu educando.

Artigo 8.º

**Seguro de acidentes pessoais**

A entidade organizadora celebrará um contrato de seguro que abranja todos os participantes, que garanta as coberturas previstas na Portaria n.º 629/2004, de 12 de Junho.

Artigo 9.º

**Omissões**

Situações omissas no presente regulamento serão decididas pelo coordenador geral do campo de férias ou pelos seus superiores hierárquicos, conforme a natureza e importância do assunto.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

**Aviso n.º 7969/2005 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do artigo 14.º do mesmo diploma e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública:

| Nome | Categoria | Data do despacho | Início | Prazo — Meses | Remuneração — Euros |
|---|---|---|---|---|---|
| José Henriques Rodrigues Gomes Fernandes .... | Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil. | 2-9-2005 | 10-10-2005 | 6 | 1 268,64 |
| Liliana Sofia Gonçalves de Oliveira Azevedo ... | Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil. | 2-9-2005 | 3-10-2005 | 6 | 1 268,64 |
| Rui Filipe do Rego Azevedo Abreu ..... | Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil. | 2-9-2005 | 3-10-2005 | 6 | 1 268,64 |

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

**Aviso n.º 7970/2005 (2.ª série) — AP.** — Torno público que, por deliberação da Assembleia Municipal do Concelho de Estarreja de 23 de Setembro de 2005, foi aprovado o Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Alves Valente de Matos.*

### Regulamento Municipal de Venda Ambulante

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de venda ambulante na área do município de Estarreja data de 1980.

Ao longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade e mostra-se desajustada com a realidade, pelo que se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a nova legislação em vigor, clarificando e aperfeiçoando também os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes.

Desde a vigência da regulamentação anterior verifica-se, sobretudo, uma enorme dificuldade em conjugar as disposições legais com os interesses das pessoas que exercem a actividade de venda ambulante.

## CAPÍTULO I

### Lei habilitante, âmbito de aplicação, definições e conceitos

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

Este Regulamento tem como lei habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no preceituado na alínea *a*) no n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

**Direito aplicável**

1 — O exercício da actividade de venda ambulante na área do município de Estarreja regula-se pelo presente Regulamento e subsidiariamente pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

2 — As regras processuais são reguladas, para além dos diplomas referidos no número anterior, pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (CPA), pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro (CPTA), e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos nos números anteriores, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos preceitos.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

1 — O exercício da venda ambulante no concelho de Estarreja só pode ser exercida por pessoas devidamente autorizadas e possuidoras de um cartão próprio de vendedor ambulante.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) «Venda ambulante» a colocação de bens ou produtos a retalho, ao dispor dos consumidores, em quaisquer locais fora de estabelecimentos comerciais;

*b*) «Venda ambulante em circulação» a venda de bens ou mercadorias, em circulação contínua, utilizando-se qualquer meio de transporte legalmente permitido;

*c*) «Venda ambulante em locais fixos» a venda de bens ou mercadorias, em locais fixos, previamente determinados pela Câmara Municipal;

*d*) «Vendedor ambulante» qualquer pessoa responsável pelo exercício da actividade de venda ambulante e que exerça a

actividade de comércio a retalho, de forma não sedentária e fora dos mercados municipais, pelos locais do seu trânsito ou em locais que lhes estejam especialmente destinados nomeadamente:

*i*) Os que transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
*ii*) Os que, fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias, que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios, ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
*iii*) Os que transportem a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer pelos locais fixos, previamente demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
*iv*) Os que utilizem unidades móveis ou reboques, neles confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor;

*e*) «Local fixo de venda ambulante» os locais destinados à venda ambulante, definidos pela Câmara Municipal, e colocados à disposição dos vendedores ambulantes para o exercício da profissão;
*f*) «Bancas e tabuleiros» locais onde serão expostos os bens e mercadorias destinadas à venda.

Artigo 5.º

**Exercício da venda ambulante**

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.
2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.
3 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência, em locais fixos, destinados para o efeito pela Câmara Municipal, mediante o pagamento das correspondentes taxas de ocupação, ou com carácter ambulatório em circulação pelas ruas e lugares deste concelho.

## CAPÍTULO II

## Princípios gerais regulamentares do exercício da actividade comercial por parte dos vendedores ambulantes.

Artigo 6.º

**Princípio da salvaguarda da higiene e saúde pública**

1 — Todos os vendedores deverão possuir ficha de aptidão médica para o exercício da profissão, conforme o estipulado no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de saúde do vendedor ou de qualquer das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, deverá a Câmara Municipal intimá-los a apresentar-se ao delegado de saúde ou ao seu médico assistente para exame médico.
2 — Nos locais de venda em que sejam servidas refeições, a loiça deverá ser não reutilizável.
3 — O vendedor deverá certificar-se de que os produtos por si comercializados têm qualidades suficientes para não pôr em risco a higiene e saúde pública, sem prejuízo de, em caso de dúvida, pedir à inspecção sanitária a verificação das qualidades dos mesmos.
4 — Tendo em conta a salvaguarda da higiene e saúde pública, a qualidade dos produtos será alvo de inspecção sanitária regular, a exercer nos termos legais.

Artigo 7.º

**Princípio do exercício não poluente**

1 — A actividade dos vendedores ambulantes deverá ser exercida de forma não poluente.
2 — Os vendedores ambulantes devem, designadamente:

*a*) Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços circundantes;
*b*) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública.

Artigo 8.º

**Princípio de segurança**

1 — Os vendedores ambulantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua actividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas.
2 — Os recipientes onde se fritem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a evitar que alguém seja atingido por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

Artigo 9.º

**Princípio da verdade na informação e da lealdade na concorrência**

1 — Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os vendedores ambulantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possíveis.
2 — Os vendedores ambulantes devem abster-se de dar aos compradores informações falsas, inexactas ou propositadamente obscuras a respeito dos produtos vendidos por outros comerciantes.

Artigo 10.º

**Publicidade dos produtos**

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos.

Artigo 11.º

**Publicidade dos preços**

1 — Os preços a praticar na venda dos produtos, artigos e mercadorias terão de respeitar a legislação em vigor.
2 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabela, letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

## CAPÍTULO III

## Disposições gerais

Artigo 12.º

**Da actividade de vendedor ambulante**

1 — A emissão do cartão de vendedor ambulante e a sua renovação só são admitidas aos indivíduos residentes, recenseados e colectados na área do município de Estarreja.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício da actividade de vendedor ambulante pode ser concedida a indivíduos não residentes, nem recenseados e colectados na área do município, desde que a Câmara Municipal considere que a mesma seja de relevante e excepcional interesse para o município, nos termos do estipulado no artigo 15.º
3 — Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.

Artigo 13.º

**Do pedido de cartão de vendedor ambulante**

1 — Para a concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

*a*) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais, de acordo com o modelo constante do anexo I do presente Regulamento;
*b*) Fotocópia do bilhete de identidade;
*c*) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
*d*) Fotocópia do cartão de eleitor;
*e*) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
*f*) Fotocópia da declaração de início de actividade e ou declaração do IRS;
*g*) Duas fotografias a cores;
*h*) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

2 — No requerimento a apresentar nos termos da alínea *a*) do número anterior deverá constar:

*a*) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte;
*b*) A identificação da situação pessoal no que respeita à profissão anterior, habilitações literárias e ou profissionais, situação de

desemprego, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;

*c*) A indicação da situação pessoal do interessado poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante no município;

*d*) A indicação da venda ambulante exercida de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido.

3 — No caso de os interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 deste artigo deve ser acompanhado também da ficha de aptidão médica comprovativa de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para a actividade a desenvolver e para o horário previsto.

Artigo 14.º

**Cartão de vendedor ambulante**

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade no concelho de Estarreja desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área territorial do município de Estarreja e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

3 — A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, *roulottes* ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular do cartão de vendedor ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo duas, desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal, através do modelo próprio constante do anexo II do presente Regulamento.

5 — O modelo do cartão de vendedor ambulante consta do anexo III.

Artigo 15.º

**Autorizações especiais**

1 — O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pelo presidente da Câmara Municipal, no caso de a actividade a exercer se revelar de excepcional interesse para o município, ter carácter temporário, não se prolongar por período superior a três meses e revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural, consideradas como tais pela Divisão de Cultura da Câmara Municipal, não estando, contudo, dispensadas outras obrigações aqui previstas ou em legislação especial, à excepção do estipulado no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Nos casos referidos no número anterior, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em requerimento próprio, de acordo com o anexo I do presente Regulamento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, onde constem os seus dados identificativos, qualidade profissional e ou habilitações literárias, indicando ainda, de forma resumida, a actividade pretendida, a fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

3 — O modelo de cartão de autorização especial de vendedor ambulante consta do anexo IV.

Artigo 16.º

**Prazos**

1 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer a actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade, nos termos referidos no artigo 13.º

2 — O pedido de concessão de cartão de vendedor ambulante deverá ser decidido, pelo presidente da Câmara, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

3 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

4 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 2 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 17.º

**Horários**

1 — A venda ambulante prevista neste Regulamento poderá ser exercida no horário fixado no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Estarreja.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes,* reboques, atrelados ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:

*a*) Pontual — locais cuja actividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Esta ocupação não poderá exceder dez horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;

*b*) Diária — locais fixos ou de forma não sedentária com carácter essencialmente ambulatório, em que a actividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário preestabelecido.

3 — Fora do horário autorizado para o exercício da actividade de venda ambulante, as unidades móveis em local fixo deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda, sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

Artigo 18.º

**Taxas**

O exercício da actividade da venda ambulante está sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Estarreja.

Artigo 19.º

**Inscrição e registo de vendedores ambulantes**

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Estarreja.

2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante, deverão proceder ao preenchimento e entrega do impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição, e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais alterações, no prazo de 30 dias a partir da data da sua recepção.

4 — Dos documentos referidos no presente artigo, ficará a Secção de Taxas, Licenças e Mercados obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

Artigo 20.º

**Caducidade dos cartões**

1 — O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos:

*a*) No termo do prazo da validade;

*b*) Falta de pagamento da taxa de ocupação dos locais fixos;

*c*) Interrupção consecutiva e não justificada superior a 30 dias úteis nos locais onde a actividade se exerça de forma diária em local fixo.

2 — A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a cassação pelas entidades fiscalizadoras.

## CAPÍTULO IV

## Dos locais de venda ambulante

Artigo 21.º

**Locais de venda**

1 — A actividade de venda ambulante efectua-se em toda a área do município de Estarreja, com excepção dos locais de venda previstos no artigo 25.º e das zonas de protecção estipuladas no artigo 26.º

2 — O exercício da actividade de vendedor ambulante é permitido, com carácter de permanência, nos locais fixos a definir pontualmente pela Câmara Municipal.

3 — A venda ambulante efectuada em unidades móveis ou unidades similares está sujeita ao estipulado no artigo 17.º do presente Regulamento quando não exerçam a actividade de venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório.

4 — Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.

5 — Os cartões para o exercício da actividade de vendedor ambulante em locais fixos, com carácter de permanência, só são válidos para os referidos locais.

6 — Nos casos de morte ou de invalidez do vendedor ambulante, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes até ao 2.º grau ou pessoa que com ele viva em união de facto, por esta ordem de prioridades, desde que o prazo de validade do cartão não tenha expirado e o requeiram no prazo de 60 dias após o decesso ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

7 — A venda de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico próprio ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento.

8 — Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

9 — Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se, em determinadas áreas, insuficiente o abastecimento público, a Câmara Municipal poderá fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

Artigo 22.º

**Alteração dos locais de venda**

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 23.º

**Venda em locais fixos**

1 — Os locais fixos da venda ambulante serão definidos pela Câmara Municipal e afixados através de edital, precedendo parecer obrigatório, não vinculativo, da Junta de Freguesia.

2 — Nos locais definidos para a venda em local fixo, o número de vendedores ambulantes por artigos poderá ser condicionado, precedendo informação da Junta de Freguesia.

3 — Nos locais onde existam bancas, colocadas pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, é expressamente proibida a venda fora das mesmas, salvo autorização expressa.

Artigo 24.º

**Atribuição de locais fixos**

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio ou através de hasta pública sempre que o número de pedidos seja superior ao número de lugares.

Artigo 25.º

**Locais proibidos**

1 — O exercício da venda ambulante é proibido nos seguintes locais:

*a*) Rua dos Bombeiros Voluntários de Estarreja;
*b*) Avenida de 25 de Abril;
*c*) Rua da Restauração;
*d*) Rua de D. Manuel I;
*e*) Rua de Joaquim Manuel Ruela;
*f*) Travessa do Outeiro da Marinha;
*g*) Rua de Manuel Lopes Rodrigues;
*h*) Rua do Dr. Manuel Andrade;
*i*) Largo dos Heróis da Grande Guerra;
*j*) Perímetro da Praça de Francisco Barbosa;
*k*) Quinta dos Temudos;
*l*) Rua das Comunidades Portuguesas;
*m*) Rua da Quinta dos Temudos;
*n*) Rua do Dr. Souto Alves;
*o*) Rua do Dr. Alberto Vidal;
*p*) Rua do Visconde de Valdemouro;
*q*) Rua do Desembargador Correia Teles (do cruzamento com a Rua de Joaquim Maria Ruela até à Avenida do Visconde de Salreu e toda a rua);
*r*) Rua de Manuel Figueiredo;
*s*) Rua de António de Abreu Freire;
*t*) Rua de Agostinho Leite (cruzamento da Rua da Restauração até à Avenida de 25 de Abril);
*u*) Rua do Padre Donaciano Abreu Freire;
*v*) Rua do Dr. Manuel Barbosa.

2 — A proibição constante do número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão-doce e artigos correspondentes a quadras festivas.

3 — Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 26.º

**Zonas de protecção**

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

*a*) A menos de 150 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, de estações e paragens de autocarros, dos monumentos e outras edificações consideradas de interesse público;
*b*) A menos de 1000 m dos mercados municipais;
*c*) Junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
*d*) Junto de áreas residenciais e de lazer, depois das 20 horas.

2 — A proibição constante da alínea *a*) do número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas e algodão-doce.

3 — As áreas relativas à proibição referida na alínea *c*) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal, em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

## CAPÍTULO V

## Dos deveres, direitos e proibições dos vendedores ambulantes

Artigo 27.º

**Direitos**

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

*a*) Serem tratados com o respeito e decoro;
*b*) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento, por outros diplomas municipais e pela lei.

Artigo 28.º

**Deveres**

1 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

*a*) Apresentar-se com um aspecto devidamente limpo, asseado e decentemente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
*b*) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
*c*) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições hígio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicável;
*d*) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, papéis, caixas ou outros materiais semelhantes, sob pena de perderem o direito à sua utilização;
*e*) A ser sempre portadores, para imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitido pela Câmara Municipal, devidamente actualizados;
*f*) Fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ao público, com indicação do:
    *i*) Nome e domicílio do comprador;
    *ii*) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
    *iii*) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série;
*g*) Proceder à afixação, no local fixo de venda, de fotocópia do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitidos pela Câmara Municipal, devidamente actualizados;
*h*) A ser portador da certificação hígio-sanitária prevista no n.º 3 do artigo 31.º do presente Regulamento;
*i*) Comportar-se com civismo nas relações com o público;
*j*) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que

sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;

*k*) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local.

2 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, com excepção da alínea *f*) do número anterior.

Artigo 29.º

**Práticas proibidas**

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

*a*) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
*b*) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito e o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respectivos veículos;
*c*) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
*d*) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
*e*) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, uso e bons costumes;
*f*) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda fixa seja permitida;
*g*) O exercício da actividade fora do local e do horário autorizado;
*h*) Utilizar o lugar atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
*i*) Prestar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafacções;
*j*) Fazer publicidade ou promoção sonora, em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
*k*) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
*l*) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
*m*) Exercer a actividade de comércio por grosso;
*n*) Proceder à venda dos produtos constantes do artigo seguinte e ou fazer uso anormal do exercício da venda ambulante, nomeadamente em violação do presente Regulamento.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.

Artigo 30.º

**Produtos e artigos proibidos**

Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:

*a*) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
*b*) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e, bem assim, aqueles que sejam vendidos em unidades móveis destinadas a confeccionar, na via ou espaço público e em locais fixos, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor;
*c*) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
*d*) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
*e*) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
*f*) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
*g*) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
*h*) Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
*i*) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
*j*) Materiais de construção, metais e ferragens;
*k*) Veículos automóveis, reboques, motociclos, ciclomotores, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
*l*) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
*m*) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
*n*) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas e acessórios;
*o*) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
*p*) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
*q*) Moedas e notas de banco.

## CAPÍTULO VI

## Da venda ambulante

Artigo 31.º

**Características dos equipamentos**

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

2 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

3 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares serão anualmente sujeitos a inspecção e certificação hígio-sanitária por parte da autoridade de saúde ou da autoridade veterinária municipal da área do município de Estarreja.

4 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.

5 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes dos prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

6 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializado em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

7 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

8 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante que possa colocar em causa a saúde pública.

9 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.os 6 a 8 do presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 32.º

**Dimensões dos tabuleiros de venda**

1 — Na exposição e venda de produtos e mercadorias deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiro ou bancadas de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição da Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Nos produtos alimentares expostos para venda deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do solo, intempéries e de outros factores poluentes.

3 — A Câmara Municipal poderá também estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

4 — O cumprimento do disposto no n.º 3 deste artigo pode ser dispensado, pela Câmara Municipal, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência de pedido, devidamente fundamentado, do interessado.

Artigo 33.º

**Acondicionamentos dos produtos**

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

3 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura só será permitida se esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas e sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação contra poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outros meios que se mostrem apropriados.

5 — A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

Artigo 34.º

**Manipuladores dos produtos**

1 — Todos aqueles que, no exercício da sua actividade, intervenham na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares devem manter apurado o estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

*a*) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água corrente e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem as instalações sanitárias;
*b*) Conservar rigorosamente limpo o vestuário e os demais utensílios de trabalho;
*c*) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço, nem cuspir ou expectorar nos locais de trabalho.

Artigo 35.º

**Características das unidades móveis**

1 — A venda ambulante em unidades móveis, ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente castanhas, pipocas, algodão-doce, sandes, farturas, hambúrgueres, pregos, *pizzas,* cachorros e bifanas, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à actividade comercial e ao local de venda. Este deve dispor de pontos de água, esgotos e electricidade.

3 — A venda dos produtos referidos nos números anteriores só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

4 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso de clientes de modo a cumprir o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 29.º

5 — Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspecção e certificação das condições hígio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal e possuir vigilância médica, comprovativa da aptidão para a actividade.

Artigo 36.º

**Comprovativo de aptidão**

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença infecto-contagiosa ou revele que sofre de doença da pele, de doenças do aparelho digestivo, acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, inflamação da garganta e do nariz deve suspender a actividade e sujeitar-se a exame médico, devendo ser portador de declaração de aptidão para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

Artigo 37.º

**Lugar de armazenamento dos produtos**

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o seu acesso aos mesmos.

## CAPÍTULO VII

## Pastelaria, pão e produtos afins

Artigo 38.º

**Venda de pastelaria, pão e produtos afins**

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação especial.

2 — A venda ambulante em unidades móveis depende de autorização emitida pelo presidente da Câmara Municipal, ouvido o delegado de saúde concelhio.

Artigo 39.º

**Condições de venda de pão e produtos afins não embalados**

A venda de pão e produtos afins não embalados obedecerá às seguintes condições:

*a*) Só pode efectuar-se conjuntamente com a de produtos de pastelaria ou outros produtos alimentares de embalagem intacta e não recuperável que não possam produzir alterações no pão e produtos afins através de cheiros e sabores estranhos;
*b*) Não pode realizar-se em regime de auto-serviço, devendo os referidos produtos, sempre que expostos para venda, estar fora do alcance do público e colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e à protecção de poeiras, contaminações ou contactos susceptíveis de afectarem a saúde dos consumidores;
*c*) O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipula, de forma a impedir um contacto directo.

Artigo 40.º

**Das unidades móveis de venda**

1 — A venda de pão e produtos afins poderá efectuar-se em unidades móveis de venda com utilização de veículo automóvel ligeiro de mercadorias ou reboque, adaptados para o efeito, quando se considere conveniente para o abastecimento público.

2 — Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda devem possuir balcão e estantes apropriados ao acondicionamento e exposição de produtos.

3 — No transporte de pão e produtos afins não embalados utilizar-se-ão veículos automóveis ligeiros de mercadorias, adaptados para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deve efectuar-se no momento da entrega do produto.

4 — A caixa de carga dos veículos, isolada da cabina de condução, deve ser metálica ou de material macromolecular duro, não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilada por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior.

5 — Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições «Transporte e venda de pão» ou «Transporte de pão», consoante os casos.

6 — Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos anualmente à inspecção e certificação pela autoridade sanitária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante. O manipulador deve ser portador de ficha de aptidão médica.

7 — Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pão e produtos afins.

8 — Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios.

Artigo 41.º

**Requisitos gerais dos materiais**

1 — Os balcões e estantes serão de materiais duros, totalmente lisos e facilmente laváveis.

2 — Todo o material que esteja em contacto com o pão e produtos afins em qualquer momento da sua distribuição e venda, salvo o de embalagem e acondicionamento, deve obedecer aos requisitos seguintes, para além de outros especificamente previstos:

*a*) Ter uma composição adequada ao fim a que se destina;
*b*) Não conter substâncias tóxicas, contaminantes e, em geral, estranhas à composição normal dos produtos;
*c*) Não alterar as características de composição nem os caracteres organolépticos do pão e produtos afins;
*d*) Ser facilmente lavável e desinfectável.

3 — Os cestos e outros recipientes, tanto com o produto como sem ele, não podem ter contacto directo com o solo nem ser colocados sobre balcões.

Artigo 42.º

**Do pessoal de distribuição e venda**

1 — É proibido ao pessoal afecto à distribuição e venda de pão, pastelaria e produtos afins:

*a*) Dedicar-se a qualquer outra actividade em simultâneo que possa constituir fonte de contaminação;
*b*) Quando esteja em serviço, tomar refeições e fumar nos locais de distribuição e venda;
*c*) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado;
*d*) Fumar nos locais onde esteja acondicionado o pão, pastelaria e produtos afins.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 43.º

**Acondicionamento**

1 — O pão e produtos afins não embalados serão entregues convenientemente acondicionados em papel ou outro material apropriado não recuperável, sempre que os compradores o exijam.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é proibido o uso de papel impresso, com excepção de papel impresso novo, onde estejam apostos o nome, firma ou denominação social do vendedor e quaisquer indicações referentes aos produtos sobre o lado que não vá estar em contacto com o alimento.

Artigo 44.º

**Condições de transporte e armazenamento**

O pão e produtos afins não embalados, quando em transporte para os locais de venda ou armazenados, serão colocados em cestos ou outros recipientes apropriados, os quais devem manter-se em rigorosas condições de asseio e, quando não estejam em uso, conservar-se arrumados em local limpo, não podendo ser utilizados para fins diferentes.

## CAPÍTULO VIII

## Peixe, produtos lácteos e seus derivados

Artigo 45.º

**Venda de produtos lácteos e seus derivados**

1 — A venda ambulante de produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspecção e certificação pela autoridade veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — Os veículos utilizados no transporte, exposição, depósito e armazenamento deverão estar providos dos meios que assegurem a conservação e a qualidade dos produtos, devendo o acondicionamento destes fazer-se de forma que não sofram esmagamento, não sejam conspurcados nem estejam sujeitos a poluição.

3 — A comercialização de produtos lácteos e seus derivados não é permitida em locais fixos, com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

Artigo 46.º

**Venda de pescado em unidades móveis**

1 — A venda de pescado só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, especialmente adaptados para o efeito e mantidos em permanência, em bom estado de higiene e conservação, providos de refrigeração ou de meios e equipamentos adequados, de modo a manter a temperatura do respectivo pescado dentro dos requisitos regulamentares, e desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos fixos comerciais congéneres a menos de 300 m.

2 — A venda de pescado em unidades móveis só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, cujos veículos devem ser sujeitos a inspecção e certificação sanitária pela autoridade sanitária veterinária concelhia ou pela autoridade de saúde da área do município de Estarreja, sujeitos a re-inspecções anuais, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção do respectivo cartão de vendedor ambulante.

3 — Na venda de pescado de forma não sedentária não é permitido o amanho do pescado ou quaisquer operações relativas à sua elaboração, excepto se o local estiver devidamente equipado para o efeito, nomeadamente, entre outros requisitos, se dispuser de água corrente potável e sistemas adequados de drenagem dos respectivos esgotos e desperdícios.

4 — A caixa do veículo e respectivos expositores devem possuir área e condições proporcionais à quantidade de pescado exposto à venda, de modo que todas as operações se possam efectuar em condições de higiene adequadas, nomeadamente ao abrigo da incidência directa dos raios solares e de quaisquer situações que possam, de alguma forma, conspurcar ou alterar o pescado (cheiros, poeiras, insectos, fumos ou gases de escapes, entre outros). A arrumação do pescado em exposição para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público ou com os objectos de que este seja portador.

5 — Os interiores das paredes, portas, tecto e pavimento da caixa do veículo devem ser feitos de materiais isolantes térmicos, impermeáveis, lisos, de cor clara, resistentes à corrosão, fáceis de limpar, lavar e desinfectar e desprovidos de rugosidades, excepto as que se mostrem necessárias à fixação de equipamentos e acessórios.

6 — O exterior da caixa do veículo deve ser de cor clara, preferencialmente branco, e nos painéis laterais da viatura devem constar as seguintes inscrições «Transporte e venda de peixe».

7 — O pavimento da caixa do veículo deve ser protegido com estrados desmontáveis, de material antiderrapante, inalterável e de fácil limpeza e higienização.

8 — Os dispositivos dos fechos das portas, portinholas de arejamento ou ventilação e as paredes móveis (quando existam) devem ser resistentes e permitir uma perfeita vedação.

9 — A iluminação e a ventilação devem ser adequadas. No caso de a caixa possuir iluminação interior artificial, as lâmpadas devem estar protegidas com armaduras de protecção contra a queda, em caso de rebentamento.

10 — Caso o veículo não possua equipamentos mecânicos de produção de frio, deve estar equipado com recipientes adequados para que o pescado fresco se mantenha de forma permanente e ininterruptamente envolto em gelo (na proporção de 1 kg de gelo para 2 kg de pescado), de modo que a temperatura no interior do pescado se mantenha de forma constante, entre os 0ºC e os + 2ºC. O gelo deverá obrigatoriamente ser produzido com água potável.

11 — Para o armazenamento e exposição à venda de pescado congelado e ou ultracongelado, a caixa do veículo deve ser dotada de um ou mais equipamentos de conservação de congelados, revestidos de materiais adequados, que assegurem, em qualquer ponto do produto, uma temperatura estável e ininterrupta de – 18ºC.

12 — O armazenamento e exposição à venda de pescado salgado seco deve ser efectuado exclusivamente dentro da caixa do veículo e respeitando as adequadas condições de higiene.

13 — As caixas de transporte e venda de pescado fresco mantido em gelo devem permitir o escoamento das águas de fusão do gelo.

14 — Todo o material, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contacto directo com o pescado (caixas de transporte, balanças, tábuas, embalagens e outros) devem ser fabricados com materiais aptos a uso alimentar e encontrarem-se em rigoroso estado de higiene e conservação.

15 — A caixa do veículo deve ser dotada de lavatório e respectivos acessórios que permita assegurar a lavagem e secagem higiénica das mãos do pessoal manipulador do pescado, designadamente:

*a*) Depósito fechado para armazenagem de água limpa e potável e em quantidade suficiente;
*b*) Depósito fechado para armazenagem dos efluentes líquidos (águas sujas);
*c*) Saboneteira doseadora de sabão líquido (próprio para uso alimentar);
*d*) Toalhetes ou toalhas de papel descartáveis (é proibido o uso de toalhas de pano para limpar as mãos);
*e*) Contentor para lixos, provido de tampa.

16 — As caixas dos veículos não podem verter líquidos ou escorrências para a via pública, devendo estar equipadas com sistemas adequados a essa finalidade, designadamente torneiras de esgoto com sifão.

17 — Todo o pessoal que manipule pescado deve apresentar-se em rigoroso estado de asseio e higiene pessoal e, ainda:

*a*) Ser portador de ficha de aptidão médica;
*b*) Usar vestuário adequado, constituído especialmente por bata e avental de cor branca;
*c*) Usar protecção nas mãos (exemplo: saco de plástico) aquando da manipulação do pescado.

18 — A inspecção hígio-sanitária deverá ser composta pelo veterinário e pelo delegado de saúde concelhio, sem prejuízo das competências confiadas a outras entidades.

19 — No funcionamento das peixarias móveis deverá observar-se o seguinte:

*a*) O pescado ou suas partes não devem ser submetidos à incidência directa dos raios solares e ou da chuva;
*b*) A conservação de peixe fresco ou das suas partes, para venda a retalho, deve fazer-se utilizando uma mistura de gelo tri-

turado simples ou associado com sal marinho de boa qualidade que ainda não tenha sido usado anteriormente ou frigoríficos cuja temperatura interior não exceda 2ºC;

*c*) A conservação do peixe, de acordo com o previsto na alínea anterior, nunca poderá exceder as quarenta e oito horas;

*d*) A evisceração e a escamação do peixe somente serão permitidas desde que a unidade móvel esteja dotada de uma secção para o efeito.

## CAPÍTULO IX

## Outros

Artigo 47.º

**Venda de produtos hortícolas**

Os produtos hortícolas somente poderão ser transaccionados no mercado municipal, excepto nas situações em que se trate da venda proveniente de produção própria.

Artigo 48.º

**Venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares**

A venda ambulante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo.

## CAPÍTULO X

## Fiscalização e sanções

Artigo 49.º

**Da fiscalização**

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à fiscalização municipal, desde que devidamente identificados, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial, cujo incumprimento constituirá infracção.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

5 — O vendedor deverá fazer-se acompanhar sempre, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado, e de todos os documentos relacionados com o equipamento, unidades móveis e produtos em venda, devendo, igualmente, prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

Artigo 50.º

**Atribuições da fiscalização**

No âmbito das legítimas atribuições e competências, às entidades fiscalizadoras incumbe:

*a*) Velar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável à venda ambulante;

*b*) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento;

*c*) Exercer uma acção educativa sobre os interessados;

*d*) Autorizar a regularização, em prazo não superior a 30 dias, de situações anómalas verificadas;

*e*) Participar a ocorrência de infracções verificadas;

*f*) Usar de correcção e urbanidade nas relações com os vendedores ambulantes e com o público em geral;

*g*) Cumprir e fazer cumprir as ordens superiormente determinadas.

Artigo 51.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto neste Regulamento.

2 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras do processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — A aplicação das coimas e consequentes sanções acessórias, quando aplicadas, são da competência do presidente da Câmara Municipal, a qual poderá ser delegada em qualquer dos vereadores.

4 — O produto das coimas e sanções acessórias reverte integralmente para a Câmara Municipal, excepto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo 52.º

**Auto de notícia**

1 — Sempre que seja detectada qualquer infracção ao presente Regulamento, deverão as autoridades competentes proceder à elaboração de um auto de notícia, remetendo-o para a autoridade competente para decidir.

2 — O auto de notícia deverá mencionar todos os factos constantes da infracção, em especial:

*a*) O dia, a hora e o local da infracção;

*b*) As circunstâncias em que foi cometida;

*c*) O nome do funcionário ou agente e a qualidade da autoridade que levantou o auto de notícia;

*d*) A identificação, se possível, do agente infractor;

*e*) A identificação de testemunhas que presenciaram a infracção e possam depor sobre a mesma;

*f*) A descrição factual da infracção;

*g*) A indicação das normas violadas e o valor da coima aplicável;

*h*) Sempre que possível, juntar fotografia, onde estejam impressos o dia, a hora e o minuto.

Artigo 53.º

**Instrução de processos e aplicação de coimas**

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, a qual poderá ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 54.º

**Sanções**

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 25 a € 2500.

2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade.

3 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, de acordo com os princípios da teoria da infracção, devendo ter-se em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido com a prática da infracção.

Artigo 55.º

**Punibilidade da tentativa e da negligência**

A tentativa e a negligência é punível nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 56.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

*a*) Perda a favor do município de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com os quais se praticou a infracção;

*b*) Suspensão até 30 dias da actividade de vendedor ambulante;

*c*) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Estarreja.

2 — A sanção prevista na alínea *a*) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:

*a*) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

*b*) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — A interdição prevista na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo tem a duração máxima de dois anos e não poderá ser inferior a 30 dias contados a partir da decisão condenatória.

4 — A interdição do exercício da actividade de venda ambulante por razões fundamentais poderá restringir-se apenas quanto ao local.

## CAPÍTULO XI

## Apreensão e depósitos

Artigo 57.º

**Regime de apreensão**

1 — As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da actividade de venda ambulante sempre que se verifique que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados, ou a venda de qualquer dos produtos referidos no artigo 29.º do presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos n.os 6 a 8 do artigo 31.º

3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o presidente da Câmara Municipal, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.

4 — Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento.

5 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão a elaborar de acordo com o modelo constante do anexo V do presente Regulamento.

6 — O auto de apreensão de bens é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.

7 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.

8 — No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para efectuar o respectivo levantamento.

9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

10 — Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo seu proprietário e ou infractor desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo e respectivas despesas de apreensão e depósito ate à fase da decisão do processo de contra-ordenação.

11 — No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

12 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão, com trânsito em julgado, do processo de contra-ordenação.

13 — Proferida a decisão final, que será notificada aos infractores, estes dispõem de um prazo de dois dias, após o trânsito em julgado, para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

14 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente, de acordo com o artigo seguinte.

Artigo 58.º

**Destino dos bens apreendidos**

1 — Sempre que existam bens apreendidos e seja necessário dar-lhes um destino final, observar-se-á o seguinte:

*a*) Quando os bens se encontrarem em boas condições de utilização, ser-lhe-á dado o destino mais conveniente, mediante decisão do presidente da Câmara Municipal, os quais poderão ser doados a instituições públicas ou privadas de solidariedade social e ou a cantinas escolares;
*b*) Quando se encontrarem em mau estado de conservação ou estejam estragados, serão destruídos.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, quando a natureza dos bens apreendidos seja susceptível de rápida deterioração, a Câmara Municipal poderá determinar as medidas mais adequadas, nomeadamente que os mesmos sejam entregues a instituições sociais ou cantinas escolares.

3 — A Câmara Municipal poderá determinar que os bens apreendidos revertam a favor do município, sempre que os bens sejam susceptíveis de utilização pública.

Artigo 59.º

**Depósito dos bens apreendidos**

1 — Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da câmara municipal do local da prática da infracção.

2 — Constitui-se fiel depositária a Câmara Municipal, devendo esta designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 60.º

**Regime de depósito**

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 61.º

**Deveres do guarda dos bens depositados**

O funcionário que esteja nomeado para cuidar dos bens apreendidos será obrigado a:

*a*) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);
*b*) Informar de imediato o presidente da Câmara Municipal logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a(s) coisa(s) ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela(s);
*c*) Restituir os bens sempre que se verifiquem as condições que o permitam, mediante autorização superior, escrita;
*d*) Comunicar ao presidente da Câmara Municipal sempre que venha a ser privado da posse do(s) bem(ns) por causa que lhe não seja imputável.

Artigo 62.º

**Perda de objectos perigosos**

1 — Podem ser declarados perdidos a favor do município os objectos que:

*a*) Serviram ou estavam destinados a ser usados para a prática de contra-ordenação; ou que
*b*) Por esta forma produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso:

*i*) Grave perigo para a comunidade; ou existam
*ii*) Sérios riscos da sua utilização para a prática de um crime ou de uma contra-ordenação.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, poderão ser declarados perdidos a favor do município os objectos apreendidos e não levantados.

Artigo 63.º

**Delegação e subdelegação de competências**

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e subdelegação deste nos vereadores, com excepção da criação, alteração ou extinção de locais fixos e de locais proibidos para a venda ambulante.

2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

## CAPÍTULO XII

## Disposições finais

Artigo 64.º

**Do depósito de resíduos urbanos**

Os resíduos gerados na venda ambulante deverão ser acondicionados em sacos ou recipientes apropriados e depois devem ser depositados nos contentores existentes na proximidade do local onde é exercida essa actividade.

Artigo 65.º

**Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas de interpretação e integração de lacunas que possam eventualmente surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 66.º

**Norma revogatória**

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares, emanadas por este município, que se encontrem em vigor sobre o exercício de venda ambulante e que sejam contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 67.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Diário da República.*

## ANEXO I

ENTRADA_____Proc.º Nº_____
apresentado em_____
O Funcionário:_____

_____DEFERIDO
_____
_____
_____
Em ____/____/____
O Chefe da DAJ. por delegação de com-
competências do Presidente da Câmara
_____

(I)
Emissão
Renovação do cartão nº
Autorização Especial

Exmo Sr
Presidente da Câmara Municipal de
Estarreja

(Nome)_____, nascido a ___/___/___
(estado civil ) (a)_____
natural de _____, filho de _____
e de _____, (habilitações literárias ) (b)
_____, residente em _____
_____ _____ ____
concelho de _____, titular do Bilhete de Identidade nº _____
emitido em ____/____/_____, pelo Arquivo de Identificação de _____, Contribuinte
Fiscal nº _____, com declaração de inicio de actividade emitida pela _____
_____, em ____/____/____, desejando exercer a
actividade de vendedor ambulante de _____
em (d) _____, requer a V. Ex. que lhe
seja passado o respectivo cartão/renovação/autorização especial (2)_____
_____
para o que indica os seguintes elementos:
Profissão que exerce/exerceu (e):_____
Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede:_____
_____
Data a que se reporta o último salário recebido e respectivo montante:_____
_____
Causa do desemprego:_____
Subsidio de desemprego:_____
Número de beneficiário da Segurança Social:_____
Agregado familiar:Composição_____ Rendimento global : _____€
Situação de invalidez (f):_____

Verso

Situação de insuficiencia (g):_____
Horário (h)
2ª a 6ª : das _____Horas às _____Horas; Sábados: das _____horas às _____ horas.
Diário:_____
Pontual:_____
Periodo temporal de Exercicio (3)_____
O requerente ocupará espaço com (4) _____, com as
dimensões de _____,_____ metros de largura e _____, _____ metros
de comprimento.

Pede Deferimento

Estarreja, _____de _____, de 2_____

O requerente,

_____

(I) Assinalar com x o acto requerido
(a) sendo casado, indicar o nome do conjuge;
(b)só no caso de habilitações literárias, profissionais ou tecnicas oficialmente reconhecidas;
(d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferencia o que lhe interessar;
(e)Riscar o que não interessar
Se nunca exerceu qualquer profissão, mencionar expressamente;
Se exercer a profissão de vendedor ambulante, desde quando a exercer de modo continuado;
(f) Indicar o tipo e grau se possivel;
(g) Em caso afirmativo, indicar o montante de subsidio mensal e a entidade que o abona;
(h) Horário de funcionamento;
(2) Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer;
(3) Periodo temporal do exercicio na autorização especial (máximo de 3 meses)
(4) Veiculo, atrelado, roulote, tabuleiro, bancada, etc;

Documentos a exibir pelo requerente:
Declaração de inicio de actividade ou declaração do IRS;
Bilhete de Identidade;
Cartão de contribuinte da pessoa singular;
Junta duas fotografias, tipo passe;

## ANEXO II

Nome do Vendedor Ambulante _____
Local Fixo_____
Em regime Ambulatório ☐

Dados Biográficos do Empregado/Auxiliar a inscrever

Nome_____
Nascido em ____/____/____
B. I. Nº _____, do Arquivo de Identificação de _____, de ___/___/___
Residência_____

Pessoal Actual:

| Nome | Data de admissão |
|---|---|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Baixas

| Nome | Data de admissão |
|---|---|
| | |
| | |
| | |

Declaração

Tomei conhecimento da obrigatoriedade de inscrição de todo o pessoal nos Serviços de Segurança Social e pelos quais fico inteiramente responsável perante a Câmara Municipal de Estarreja.

O Vendedor Ambulante _____ Data ___/___/___
O Funcionário _____ Data ___/___/___

em duplicado

## ANEXO III

10,5 cm (frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTARREJA

**CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE**

Nº LOCAL
NOME:
B.I. Nº C.F. Nº
Venda de
MORADA

7,5 cm

O PRESIDENTE DA CÂMARA
_____

EM ____/____/____.

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE
____/____/____ até ____/____/____

HORÁRIO
Das ____:____ às ____:____

DIÁRIO ☐ PONTUAL ☐

Observações

Nos termos do nº 00 do artigo 00º do Regulamento Municipal de Venda Ambulante, o presente cartão é pessoal e intransmissivel e válido apenas para a área do Municipio de Estarreja.

ANEXO IV

10,5 cm (frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE VENDEDOR AMBULANTE**

Nº LOCAL
NOME:
B.I. Nº C.F. Nº
Venda de
MORADA

7,5 cm

O PRESIDENTE DA CÂMARA

EM ____/____/____.

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE
____/____/____ até ____/____/____

HORÁRIO
Das ____:____ às ____:____

DIÁRIO ☐ PONTUAL ☐

Observações

A presente autorização é pessoal, intransmissível e válida apenas para a área do Municipio de Estarreja e para o periodo acima indicado

Verso

**Observações**

**Testemunhas**

Nome:_____, B.I._____de__/__/__
do Arq. de _____, profissão_____, residencia _____
_____, concelho _____, telef. Nº_____
Nome:_____, B.I._____de__/__/__
do Arq. de _____, profissão_____, residencia _____
_____, concelho _____, telef. Nº_____

**ASSINATURAS**

Por ser verdade e para constar, se lavrou o presente auto, cujas mercadorias/unidades moveis/equipamentos, são apreendidas, para efeitos dos artºs 33º,48º e 48º-A do Dec. - Lei nº 433/82, de 17 de Outubro, e subsequentes alterações, com vista ao prosseguimento legal
Vai este auto assinado por mim, autuante, pelas testemunhas e pelo infractor.
Autuante:_____
Testemunha:_____
Testemunha:_____
Infractor:_____

Notas: (1) categoria
(2) Serviço deFiscalização, exame de natureza policial ou cumprindo despacho ou deliberação de..., etc
(3) Caso o infractor não queira assinar, referir tal indicação.

ANEXO V

**AUTO DE APREENSÃO**

Pelas _____horas do dia _____ do mês de _____ do ano de _____, no local de/Rua_____freguesia de _____ deste Municipio, eu _____, (1) _____, em serviço de(2) _____, lavrei o presente auto de apreensão:

**Identificação do Infractor:**

Nome _____, estado civil _____, profissão _____ data de nascimento ____/____/____, portador do B. I. Nº _____ de ____/____/____ do Arquivo de Identificação de _____, cont. Fis. Nº _____, residente em _____ freguesia de _____, concelho de _____, telefone nº _____, e domicilio profissional em _____, telefone nº _____.

O infractor exercia a venda ambulante de _____, no local acima indicado, sem que para o efeito _____. Assim, nos termos do _____, do Regulamento de Venda Ambulante do Municipio de Estarreja, conjugado (s) com o artigo 48º - A do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto - Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, é apreendida a seguinte mercadoria/unidades moveis/equipamentos:

## CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

**Aviso n.º 7971/2005 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, através de documento escrito, e assinados por ambas as partes os contratos em vigor, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e nos artigos 140.º e 139.º, n.º 1, do Código do Trabalho, com os seguintes trabalhadores:

Paulo Renato da Conceição Nogueira, motorista de pesados — no período de 1 de Julho de 2005 a 31 de Junho de 2006.
Carlos Mendes Caetano Ferreira, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2005.
Avelino Ferreira Nunes, motorista de ligeiros — no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005.
Sérgio Paulo de Jesus Domingos, motorista de ligeiros — no período de 1 de Junho de 2005 a 31 de Janeiro de 2006.
José Carlos Lopes Domingos, motorista de ligeiros — no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005.
Arlindo Manuel da Conceição Santos, motorista de ligeiros — no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005.
Maria Eduarda Mendes Quintas, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2005.
Maria Rosa Paiva Pires, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2005.
Lúcia Maria Conceição Fonseca Lopes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Abril de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
Teresa Paula Mendes Carvalho de Almeida, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2005.
Sandra Margarida Mendes, técnica profissional — no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005.
Ivone Marcelino Napoleão, técnica profissional — no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005.
Bruna Catarina Pais, técnica profissional — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
Maria Clarinda Marques Macário Santos, auxiliar de serviços gerais — no período de 5 de Agosto de 2005 a 4 de Agosto de 2006.
Lorina Silva Costa Lopes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Junho de 2005 a 30 de Maio de 2006.
José Joaquim Simões Fernandes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2005.
Manuel Carlos Galhardo Jordão, cantoneiro de vias municipais — no período de 3 de Novembro de 2004 a 2 de Novembro de 2005.
Arminda Ferreira Freire, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.